

Direito Penal da Vítima e a Violência Doméstica

Guita Grin Debert¹
Tatiana Santos Perrone²

A violência de gênero – sobretudo a violência contra a mulher – ocupou um lugar central na luta feminista, que ativamente denunciou o descaso com que a violência entre casais era tratada pelo sistema de justiça (particularmente nas delegacias de polícia e no judiciário). A Lei Maria da Penha (LMP) e a Lei do Feminicídio são os exemplos mais evidentes das conquistas dessa luta.

Refletir sobre o processo de judicialização da violência contra a mulher no Brasil exige que se passe pela criação das delegacias da mulher, em 1985; pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), em 1995; e pela crítica feminista ao modo como esses juizados tratavam da violência entre casais³. É preciso também levar em conta a atuação das varas e juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, que ainda são em número relativamente pequeno⁴.

Essas instituições indicam uma preocupação crescente pelo direito penal da vítima em oposição ao direito penal do autor ou ao direito penal do fato que caracterizou o direito nos Estados modernos. Esse interesse, particularmente quando a questão de gênero está em jogo, é objeto de polêmicas. A visão de que esse interesse é o resultado da emer-

1 Professora Titular do Departamento de Antropologia (IFCH/UNICAMP). Pesquisadora do PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero da UNICAMP, da FAPESP (pr.n. 201909742-6) e do CNPq (pr. n. 30342/2017-5).

2 Doutora em Antropologia Social pela UNICAMP. Pesquisadora do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR/USP).

3 Essas instituições foram objetos de muitas pesquisas, dentre as quais se pode destacar Ardaillon (1989); Blay e Oliveira (1986); Brandão (1998); Brocksom (2006); Carrara et al. (2002); Debert e Gregori (2002, 2008); Grossi (1998); Gurgel do Amaral et al. (2001); Machado e Magalhães (1999); Montenegro (2015); Moraes (2006); Muniz (1996); Nelson (1996); Oliveira (2006); Rifiotis (2003); Santos (1999); Soares (1999); Moraes e Sorj (2009); Suárez e Bandeira (1999); Taube (2002). Sobre os Jecrim, ver, especialmente, Amorim (2003); Azevedo (2000 e 2001); Beraldo de Oliveira (2006); Burgos (2003); Campos (2002, 2003); Cardoso (1996); Cunha (2001); Debert e Beraldo de Oliveira (2007); Faisting, (1999); Izumino (2003).

4 Em 2016 eram apenas 112 varas especializadas em violência doméstica em todo o Brasil, sendo que um pouco mais da metade está localizado nas capitais, e 55 localizam-se em municípios do interior. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes> (consultado em 27 de outubro de 2017). Em 2019, esse número subiu para 139 (CNJ, 2020).

gência de novos atores políticos ansiosos por ver sua demanda atendida se opõe à compreensão de que ele é um efeito de um novo fervor punitivo, característico das demandas numa sociedade marcada por injustiças sociais extremadas. Não há, pois, um consenso entre os pesquisadores na avaliação do significado das mudanças legais e das práticas desenvolvidas pelas instituições judiciárias.

O dissenso está também presente na avaliação da atuação dessas instituições. O debate é fruto, sobretudo, do embate de diferentes teorias ontológicas, que poderiam ser caracterizadas, de maneira simplificada, pela oposição entre abordagens que dão ênfase à capacidade de compreensão e de escolha dos indivíduos a partir do pressuposto de que, livres e bem informados, eles alcançam melhores formas de convivência social; e as abordagens cujo foco está nas dinâmicas que envolvem as relações de poder, desigualdade e dominação, assinalando processos de coação e coerção.

Contra a defesa das novas institucionalidades, particularmente da Lei Maria da Penha e das varas/juizados de violência doméstica e familiar, a tendência é mostrar a ineficiência das instituições, que estaria particularmente no fato de nelas a voz da mulher não ser ouvida. O pressuposto é o de que uma atenção detida nos argumentos da vítima seria a condição de medidas mais justas e equânimes.

Aqui, também de maneira simplificada, poderíamos dizer que duas visões antagônicas do que é a fala orientam a análise: a ideia de uma transparência do sujeito a si mesmo, que, através da fala, expressa seus desejos, opõe-se à ideia de uma opacidade essencial do sujeito, que é a base do trabalho psicanalítico e da pesquisa antropológica que dá significados específicos ao trabalho de observação participante⁵.

Tendo em vista essas posições antagônicas é que os dilemas da judicialização da violência de gênero serão tratados neste capítulo. No tratamento dessas posições antagônicas, é preciso opor a expressão “judicialização da violência de gênero” à expressão “judicialização dos conflitos entre casais” e compreender o significado da “violência doméstica” (familiar contra a mulher), que, com o objetivo de conciliar essas posições antagônicas, parece criar mais confusões do que soluções.

⁵ Para um desenvolvimento do tema, ver Favret-Saada (2005).

Com essa finalidade, de início é apresentada a polêmica em torno do direito penal da vítima. Considerando que os dilemas envolvidos na gestão de novos sujeitos de direito só ganham significado quando lidamos com situações concretas, resumem-se alguns dos elementos mais polêmicos nas reflexões sobre o desempenho dos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFM). Por fim, dando atenção especial à complexidade dos processos de gerar e gerir sujeitos políticos, aponta-se o risco de reprivatização de conquistas interessadas na politização da justiça. Essa politização é uma resposta às demandas dos movimentos feministas, que impulsionaram uma agenda mais igualitária. A reprivatização, no caso, implicaria a responsabilização da vontade das mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar, devolvendo para o âmbito privado a formulação de respostas que seriam de responsabilidade social.

Direito penal da vítima

É próprio do direito penal no Estado moderno afastar o ofendido na resolução dos conflitos. É do Estado a prerrogativa legítima do exercício da justa punição, utilizando-se de seu aparato técnico-burocrático para censurar aquele que transgredir os preceitos normativos. O ofendido, a vítima, é um mero “objeto”, um agente passivo, ou simples meio de prova para se alcançar o autor do delito. O Estado toma seu lugar para obter reparação em nome de toda a sociedade, pois a sociedade é tida como sendo agredida quando uma pessoa é vítima de um crime, e é a própria sociedade que deve ser protegida. Desse ponto de vista, a vítima deve delegar ao Estado e à sua justiça a preocupação com a reparação⁶.

A escola positivista baseia suas teorias nas características biológicas e psicológicas que diferenciam os “criminosos” dos indivíduos “normais”; essa é a base do direito penal do autor. A escola penal clássica, por sua vez, volta o seu olhar para o delito (direito penal do fato), entendido como a violação do direito, sendo o criminoso um indivíduo que fez mau uso da sua liberdade. A pena, dentro dessa escola, é vista como uma forma de defender a sociedade dos crimes. E a vítima é um agente passivo ou um

⁶ Para um desenvolvimento do tema, ver Debert e Perrone (2018).

meio de prova para se alcançar o autor do delito (Baratta, 2014).

A figura da vítima vem conquistando um espaço cada vez maior nos debates públicos e nas práticas institucionais preocupados com uma sociedade mais justa, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao crime ou ao criminoso e dotando o próprio campo jurídico de reformas legais capazes de criar um espaço maior para a participação da vítima.

Esse interesse ganhou maior expressão a partir da segunda metade do século XX, como consequência da segunda grande guerra, na medida em que a memória em torno do Holocausto colocou em perspectiva a experiência das vítimas dos campos de concentração nazistas. O pós-guerra marca o início do movimento vitimológico (Oliveira, 1999), que diz respeito ao lugar crescente ocupado pela vítima e às circunstâncias que possibilitaram essa ocupação.

Porém, é somente nos anos 1970 e 1980 que o movimento será fortalecido, tendo os movimentos feministas um papel fundamental ao chamarem a atenção para os crimes de gênero e gerarem, como mostra a jurista norte-americana Catharine MacKinnon (2013), transformações radicais na legislação internacional e nacional, particularmente no que diz respeito aos crimes de estupro, de assédio sexual, e aos conflitos entre casais e familiares.

Com esses movimentos, as violências sofridas pelas mulheres e crianças vieram a público. Da mesma forma, a visão do estupro como um crime contra a humanidade dependeu da superação do estigma que envolvia suas vítimas. Os estudos de feministas tiveram um papel central ao mostrarem que o que era pensado como uma agressão entre um homem e uma mulher – um problema de indivíduos que geralmente ocorre em situações em que não há testemunhas – **é de fato um crime social**. É a posição social ocupada pelas mulheres ou por outras minorias que as transforma em um objeto da violência e das atrocidades cometidas nas guerras, mas também nos momentos tidos como de paz social.

A construção de uma política criminal de valorização da vítima é avaliada de formas distintas, como já dissemos. Marcos Cesar Alvarez et al. (2010), de maneira pertinente, procuram dar conta dessas diferenças opondo as colocações do sociólogo francês Michel Wieviorka (2005) àquelas do magistrado Denis Salas (2011). Para o primeiro, o novo

paradigma é resultado da emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento por parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para Salas, pelo contrário, essa nova situação é resultado de um novo fervor punitivo, que caracteriza o que é chamado pelo antropólogo francês Loïc Wacquant de Estado Penal.

Em outras palavras, para Michel Wieviorka, a violência, nas suas múltiplas formas, é sempre a negação dos sujeitos; e a emergência da vítima como sujeito na cena pública pode ajudar no combate à própria violência, ao exercer um efeito de responsabilização do sistema sobre políticas e representações, ao contribuir para a construção da memória histórica e ao permitir novas perspectivas de reconhecimento, mesmo que a derivação populista em torno da questão, sobretudo no plano penal, não possa ser subestimada.

Denis Salas (2005), em contrapartida, ressalta justamente os perigos que a emergência da figura da vítima apresenta em termos de fortalecimento do que chama de populismo penal – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas, destrói a legitimidade das instituições democráticas e compromete sua eficácia ao abandonar a moderação que deveria governar o direito de punir nas sociedades democráticas.

As justificativas em torno da necessidade de soluções penais mais adequadas aos interesses das vítimas pontuam, entre outras coisas, que a pena não cumpre sua finalidade de forma eficaz; que a vítima não recebe nenhuma espécie de compensação e, quando o autor é condenado ao pagamento de multa, o beneficiário é o Estado; e que a posição periférica ocupada pela vítima no sistema penal faz com que ela padeça da vitimização secundária.

Entre as políticas criminais baseadas na participação e na reparação das vítimas, encontra-se a mediação. A ideia central que está por trás dos modelos de conciliação, transação e reparação, como Marcella Beraldo de Oliveira (2010) tem chamado a atenção, é a de que os conflitos devem ser resolvidos pelas partes que nele estiveram envolvidas⁷. Essa concepção exclui o Estado, o qual é uma parte estranha ao conflito original; e se privilegia o encontro entre os verdadeiros protagonistas.

⁷ Sobre mediação, ver Perrone (2020).

Aqui também temos novas polêmicas.

Para alguns autores, um direito penal concebido para solução do ocorrido pelas partes estaria mais bem situado no campo do direito civil, sendo este o ramo do direito em que os conflitos entre particulares se resolvem. O processo penal passaria a ser orientado para a composição civil, para a aplicação de pena não privativa de liberdade. De acordo com esse paradigma, a vítima interage com o agente e com o ambiente e poderia ter colaborado para o evento criminoso. A vítima deixa de ser vista como um ser passivo, abandonando-se, assim, a visão de que, de um lado, teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima) e, de outro, uma pessoa totalmente culpada (criminoso).

Para outros autores, o novo paradigma não leva a uma atenuação do furor punitivo. Pelo contrário, haveria um recrudescimento do sistema penal e uma redução das garantias dos acusados. Pois, sendo a vítima informada sobre planos e estratégias da acusação, ela terá, no limite, o poder de decidir sobre os desdobramentos processuais que fatalmente conduzirão a mais encarceramentos e ao recrudescimento das condições nas instituições penais.

Álvaro Pires (2004) associa a emergência discursiva de uma “sociedade das vítimas” à reativação da racionalidade penal moderna, a qual fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. Há uma associação entre crime e pena, como se uma norma de comportamento não pudesse existir sem uma pena, estabilizando-se a suposição de que é a pena afitiva, de preferência a prisão, que comunica o valor da norma de comportamento e o grau de reprovação. Para o autor, a racionalidade penal moderna é um obstáculo epistemológico ao conhecimento da questão penal e à criação de uma nova racionalidade penal e de outra estrutura normativa.

Violência de gênero X Conflitos entre casais

Essa oposição indica formas radicalmente opostas de pensar a questão, as quais levam a avaliações distintas acerca das leis e dos procedimentos penais. A ideia de violência doméstica, mais do que conciliar posições antagônicas, acirrou o debate em torno da Lei Maria da Penha

(LMP) e dos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher. É possível resumir em cinco questões os embates em torno dos elementos que nessas instituições assegurariam os direitos da vítima ou, pelo contrário, seriam impeditivos da manifestação das vítimas: (1) a questão da ação penal pública incondicionada nos casos de lesão corporal; (2) a representação nos casos de ações penais condicionadas; (3) a junção da dimensão civil com a dimensão penal; (4) as medidas protetivas de urgência; (5) e a atuação das equipes multidisciplinares. Em todos os casos, o pressuposto é que a voz das vítimas, se ouvida, levará a decisões mais justas.

Com a nova lei, a ação penal pública passou a ser incondicionada nos casos de agressões físicas tipificadas como lesões corporais. Para aqueles que concordam com a decisão, tornar a ação pública incondicionada significou retirar dos “ombros” da mulher a responsabilidade de escolher entre seguir ou não com uma ação judicial contra seus parceiros. O entendimento comum é que muitas mulheres nessa condição sofrem pressões por parte dos próprios agressores e de familiares para que desistam da queixa. Para os defensores da LMP, não se trata apenas do caso individual que passa para a responsabilidade do Estado, mas é, também, uma forma de mostrar que a violência doméstica e familiar consiste num problema social e que sua resolução é de interesse da sociedade. Responsabilizar o agressor pelos atos que cometeu significa inibir novos comportamentos violentos.

Em oposição, os que discordam tendem a valorizar a autonomia da vítima e a apontar as dificuldades do sistema de justiça em lidar com a violência entre casais. Nesse caso vigora a expressão conflito (e não violência) entre casais como algo que é muito comum na vida familiar⁸. O sistema acabaria por obrigar as mulheres a mentir em juízo quando elas não desejam que os agressores sejam processados criminalmente.

Por sua vez, alguns crimes continuam a ser de ação pública condicionada à representação, como são os casos de crime de ameaça, mas

⁸ Nessa direção, é interessante retomar a crítica que Nancy Fraser (1991) empreende à Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas (2012), considerando que a vida familiar não pode ser vista como o espaço natural da harmonia, da proteção, em que prevaleceria a razão comunicativa em oposição à razão instrumental e à ação estratégica, como tendem a pensar os críticos da judicialização das relações na família. Essa visão, mostra a autora, mistifica as bases da dominação masculina e da subordinação das mulheres.

passam a dispor de um novo procedimento com a LMP⁹. São marcadas audiências para saber se a vítima quer dar continuidade ou não à ação penal; e esses espaços permitiriam uma maior participação da vítima no desfecho do processo. No entanto, as etnografias mostram que as sessões são muito rápidas e que seu resultado depende das concepções dos juízes sobre as relações de gênero e sobre a vida em família¹⁰.

No que diz respeito à junção da dimensão civil com a dimensão penal, para alguns autores isso possibilitaria que, em um mesmo local, sejam julgados processos criminais e de família. Essa junção é vista como uma forma de dar celeridade às demandas da vítima. Contudo, todos concordam que a incorporação do direito civil dentro do âmbito penal tem encontrado grande resistência para sua concretização, permanecendo o olhar fragmentado ou formas muito pontuais de interação entre juizados e varas de família. Isso dificulta a formação de redes de enfrentamento da violência doméstica ou mesmo leva à ocorrência de sentenças que se chocam¹¹.

Muitas localidades acabam por restringir a competência civil dos juizados e varas de VDFM ao processamento das medidas protetivas. As medidas protetivas, vistas como o coração da LMP, são concebidas como medidas urgentes que deveriam atender rapidamente à demanda das vítimas por proteção. No entanto, as pesquisas mostram que a palavra da vítima parece ter pouca relevância. A burocracia e o tradicionalismo jurídico são obstáculos para sua concessão, na medida em que se exigem provas para que as mulheres acessem o direito à proteção¹².

Por fim, a atuação das equipes multidisciplinares é vista como uma forma de permitir uma escuta profissional para as mulheres vítimas. Contudo, pode-se dizer que há um acordo, entre os analistas que são contra ou a favor da LMP, na consideração de que, mesmo com as equipes multidisciplinares – compostas por profissionais especializados na área psicossocial que deveriam oferecer subsídios para os juízes e de-

9 O art. 16 da LMP prevê que: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Há uma diversidade de práticas em relação à forma como o art. 16 é colocado em prática. Em algumas localidades, essa audiência só é agendada após manifestação da vítima pela interrupção do processo criminal; outras a agendam para todas as ações condicionadas à representação criminal da vítima, independentemente de solicitação desta (IPEA/CNJ, 2019).

10 Sobre o tema, ver Garcia (2016).

11 Para uma análise mais detida dos problemas relacionados com a medidas protetivas, ver Perrone (2020).

12 Sobre esse tema, ver Pasinato (2015 e 2019); Campos (2017); e a pesquisa do IPEA/CNJ (2019).

envolver trabalho de orientação às vítimas –, a voz das vítimas não tem um espaço para expressão, porque os relatórios e as recomendações da área psicossocial não são levados em conta pelos juízes e promotores¹³.

Na justiça penal, os espaços criados pela LMP para a participação da vítima são restringidos pelas práticas, e temos como corolário que a justiça penal não deveria gerir esses casos de conflitos entre casais¹⁴. Essa percepção da inadequação da justiça penal está presente nos locais destinados a processar os crimes enquadrados na LMP, como mostra Tatiana Santos Perrone (2020). A leitura das situações como conflitos familiares ou entre casais é o que baseia o encaminhamento dos casos para a mediação de conflitos – encaminhamento que por vezes também nega a existência da violência gênero. Sendo conflito, segundo a percepção dos(as) magistrados(as), deve ter o tratamento adequado através da mediação ou conciliação, tal como prevê a política judiciária em andamento. Sendo reconhecida a *violência baseada no gênero*¹⁵, o caso deve ser processado pelo juizado/vara de VDFM. A judicialização via vara e juzados especializados não impede a domesticação da violência (Cobb, 1997), já que nesses locais a violência pode ser transformada em conflito que deve ser resolvido em outros locais entendidos como mais apropriados.

Grande parte dos movimentos feministas, com razão, criticou a vitimização das mulheres, que eram apresentadas como sujeitos passivos da violência dos homens, da indústria da beleza, do sistema de justiça, da mídia e de outras instâncias da vida social. Essa crítica foi fundamental porque exigiu, de um lado, que a atenção se voltasse para as formas de agenciamento das mulheres, realçando a sua capacidade de resistência aos arranjos opressivos em diferentes contextos. De outro lado, exigiu que os autores se detivessem nas formas específicas que a dominação assume em contextos particulares. Entretanto, o discurso alternativo, que ganha um espaço cada vez maior em estudos de gênero, particularmente nos trabalhos sobre o sistema de justiça, tende no

13 Sobre o tema, ver Izis Lopes dos Reis (2016).

14 Theophilos Rifiotis (2008, 2012) afirma que a vítima se torna “testemunha de seu próprio caso”, não tendo poder de decisão, já que a ação penal é movida pelo Estado contra o acusado. Na mesma direção, os antropólogos Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Daniel Simião (2016), ao analisarem as audiências nos JVDs do Distrito Federal, mostram que nelas há pouco espaço para uma audição efetiva dos envolvidos nos fatos. Impera nessa situação o que os autores vão chamar de “exclusão discursiva”, de modo que a interpretação dos fatos pelos juízes é independente dos sentidos atribuídos pela ofendida e pelo acusado.

15 Essa é a expressão presente na LMP e utilizada por juízes e juízas em suas decisões. O reconhecimento de tal violência é pré-requisito para que o caso seja processado e julgado pelas varas e juzados de VDFM.

limite a considerar que as mulheres que forem capazes de desenvolver atitudes adequadas podem se livrar das práticas discriminatórias, encontrando caminhos para restaurar direitos e práticas libertárias e vias capazes de “empoderá-las”.

É essa a tônica que tem marcado parte dos discursos dos críticos da Lei Maria da Penha, particularmente dos defensores do abolicionismo penal, que creem que ouvir a vítima e levar em conta seus desejos permite soluções mais justas e equitativas. A fala seria o espelho do que a mulher realmente deseja e do que é o melhor para ela.

Maria Filomena Gregori (1993), na análise do SOS Mulher, apontou o lado perverso das queixas, mostrando que é preciso rever o poder da fala. A queixa não traduz uma demanda específica, pelo contrário, exacerba a dimensão do sofrimento e constrói a mulher como vítima, reiterando o jogo de poder e dominação que enlaça o casal.

Sabemos que falar é agir sobre o mundo; que as palavras são eventos que transformam coisas, esclarecem situações, provocam sentimentos e emoções. Mas a fala não é um espelho dos desejos absolutos, incondicionais e irrestritos de quem fala. A fala é sempre contingente, e seu significado depende do contexto e de para quem se fala.

Com muita precisão, Perrone (2020) descreve sessões de mediações de conflitos realizadas no Projeto Íntegra, situado em um Fórum da cidade de São Paulo, que concebe a mediação como um trabalho que deve ser desdobrado em várias sessões e realizado durante um longo espaço de tempo e que tem como premissa a consideração de que as decisões devem ser pouco a pouco concretizadas na vida, para que as partes possam ver o que funciona ou não durante o dia a dia. Perrone mostra a complexidade da expectativa das vítimas e como elas se transformam ao longo do tempo nos encontros de mediação. As circunstâncias que levam vítimas e acusados a tomar determinadas decisões podem mudar, gerando outras demandas que podem ser complementares às demandas iniciais ou completamente opostas a elas. A decisão por uma separação, por exemplo, precisa de um amadurecimento. Ela pode ser uma certeza em uma sessão e uma dúvida na outra, culminando na reaproximação do casal e/ou na recusa das partes em continuar com as sessões de mediação.

A crença no poder da fala é particularmente intrigante nos contextos em que a vítima é transformada em sujeito de direitos e se reivindica o império da escolha.

Vítima e Sujeito de Direitos

Como mostra Antonio Carlos Souza Lima (2002), o processo de transformar vítima em sujeito de direito e particularmente o processo de gestar e gerir sujeitos políticos é um dos mecanismos fundamentais de legitimação do Estado no mundo contemporâneo. Essa transformação das vítimas de sofrimento em sujeitos de direitos merece um olhar atento, pois sujeito de direitos é uma expressão-chave na reflexão sobre movimentos sociais, políticas públicas, e nas propostas de formas alternativas de justiça e de reparação – e que pode ter significados muito distintos.

A ideia de sujeito de direito aciona a ideia de autossuficiência, de domínio da situação e de negação das vulnerabilidades. A dependência e a necessidade de apoio são consideradas uma fraqueza até mesmo vergonhosa. Ou seja, há uma dialética complicada nessa passagem, porque a ideia de sujeito de direitos requer a ideia de vítima. O novo sujeito de direitos precisa da existência potencial da vítima para que seus direitos possam ser legitimados, mas – e ao mesmo tempo – envolve a negação da vítima para que a constituição do sujeito (do reconhecimento e da reparação) seja operada .

Nas instituições do sistema de justiça, esse jogo vítima/sujeito de direito ganha dimensões muito específicas. É como vítima de um crime que a mulher deve apresentar-se, de modo que sua condição de sujeito de direito de medidas protetivas, por exemplo, possa ser avaliada.

A polissemia da expressão “sujeito político” não é necessariamente algo que tira o seu valor; mas, pelo contrário, é algo que lhe agrega força política.

Boa parte das pesquisas sobre as instituições do sistema de justiça acaba por mostrar que, no limite, há, por parte dos agentes dessas instituições, uma tendência de impor à sua clientela o que seriam as relações

convencionais entre os casais, marcada pela desigualdade entre homens e mulheres.

Dessa perspectiva, a judicialização acaba sendo entendida como a crescente invasão do direito na organização da vida social. Essa invasão do direito não se limita à esfera propriamente política, mas alcança a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são as relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos.

Os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário comporiam, assim, uma imagem das sociedades ocidentais contemporâneas como cada vez mais enredadas com a semântica jurídica, com seus procedimentos e com suas instituições.

Alguns analistas consideram essa expansão do direito e de suas instituições ameaçadora da cidadania e dissolvente da cultura cívica, na medida em que tende a substituir o ideal de uma democracia de cidadãos ativos por um ordenamento de juristas que, arrogando-se a condição de depositários da ideia do justo, acabam por usurpar a soberania popular¹⁶.

Ao opor judicialização à ideia de politização da justiça, o interesse foi chamar a atenção para o fato de que essas novas políticas precisam ser vistas como fruto de reivindicações de movimentos sociais, como um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal.

Isso não quer dizer que não precisamos estar atentos para o modo como, na prática, a politização da justiça pode se transformar num processo de judicialização das relações de gênero e de família: na imposição de um código moral naturalizado que indica como cada indivíduo, nas diferentes etapas da vida, deve se comportar.

O que não se pode fazer é operar com a oposição hipossuficiência da vítima vs. hipersuficiência do sujeito político e fazer do império da escolha uma forma de responsabilizar as mulheres pelas decisões que o judiciário venha a tomar.

¹⁶ Para um balanço desse debate, ver Werneck Vianna (1999). Sobre a judicialização dos conflitos conjugais, ver Rifiotis (2003) e Debert (2006).

A ideia de um espaço de fala para as vítimas, tão reivindicado pelos defensores das formas de justiça alternativas, tende a considerar a fala como um espelho que permite refletir o desejo real, a vontade insofismável e perene da vítima.

Nesse sentido estaríamos assistindo a um processo de reprivatização da justiça por meio do qual questões que eram tidas como próprias da esfera privada e familiar foram politizadas numa longa e valente luta dos movimentos feministas, mas correm o risco de ser novamente privatizadas, na medida em que podem transformar decisões jurídicas em responsabilidade dos desejos expressos pelas vítimas.

Bibliografia

ALVAREZ, Marcos Cesar et al. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2010 (Série Pensando o Direito, n. 24).

AMORIM, Maria Stella. Cidadania e jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais. In. AMORIM, Maria Stella; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo (Org.). *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói: Intertexto, 2003.

ARDAILLON, Danielle. *Estado e mulher: conselhos dos direitos da mulher e Delegacias de Defesa da Mulher*. Relatório Final. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1989.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Informalização da Justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan,

Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011, 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BLAY, Eva; OLIVEIRA, Maria. *Em briga de marido e mulher...* Rio de Janeiro/São Paulo: Idac/Conselho da Condição Feminina, 1986.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Campinas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – IFCH, Unicamp, 2006.

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas/SP, 2010.

BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina; HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). *Horizontes Plurais*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34, 1998.

BROCKSON, Sandra. O cotidiano na DDM – relatos de pesquisa de campo em São Carlos. In: DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas/SP: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

BURGOS, Marcelo Baumann. Conflito e sociabilidade: a administração da violência pelos Juizados Especiais Criminais. *Cidadania e Justiça: Revista da AMB*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 10, p. 222- 235, 2001.

CAMPOS, Carmen Hein de. Justiça consensual e violência doméstica. *Textos Bem Ditos*, Porto Alegre: Themis, n. 1, 2002.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan.-jun. 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In:

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 11, p. 10-22, 2017.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *A justiça alternativa: juizados especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARDOSO OLIVEIRA, Luís Roberto. *Fairness and communication in small claims courts*. PhD dissertation, Harvard University, 1989.

CARRARA et al. “Crimes de bagatela”: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: CORRÊA, Mariza (Org.). *Gênero & Cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

COBB, Sara. The Domestication of Violence in Mediation. *Law & Society Review*, vol. 31, no. 3, p. 397-440, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em: www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf. Acesso em: 13.01.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília/DF, CNJ, 2020.

CUNHA, Luciana Gross S. Juizado Especial: ampliação do acesso à justiça? In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *Acesso a Justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. As delegacias especiais de polícia e o projeto gênero e cidadania. In: CORRÊA, Mariza (Org.).

Gênero & Cidadania. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

DEBERT, Guita Grin; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, n. 29, p. 305-338, 2007.

DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça*: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

DEBERT, Guita Grin; PERRONE, Tatiana Santos. Questões de poder e as expectativas das vítimas: dilemas da judicialização da violência de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Ed. RT, vol. 150, ano 26, p. 423-447, dez. 2018.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do Poder Judiciário: o caso do Juizado Especial de Pequenas Causas. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: Sumaré, 1999.

FASSIN, Didier. *Humanitarian reason*. A moral history of the present. Los Angeles: University of California Press, 2011.

FAVRET-SAADA, Jeanne. “Ser afetado”, de Jeanne Favret-Saada. Trad. Paula de Siqueira Lopes. *Cadernos de Campo*, n. 13, p. 155-161, 2005.

FRASER, Nancy. Que é crítico na Teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (Orgs.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Trad. Nathanael da Costa Caixeiro. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

GARCIA, Isis de Jesus. *A produção de justiça*: um estudo sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 1989.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). *Masculino, feminino, plural*. Florianópolis: Mulheres, 1998.

GURGEL DO AMARAL, Célia et. al. *Dores invisíveis: violência em Delegacias da Mulher no Nordeste*. Fortaleza: Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – Redor/Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Idade e Família – Negif/Universidade Federal do Ceará – UFC, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 1: racionalidade da ação e racionalização social*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo 2: sobre a crítica da razão funcionalista*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *O Poder Judiciário no Enfrentamento à violência doméstica e familiar com as mulheres*. IPEA, CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto et al. L'administration de la violence quotidienne au Brésil: l'expérience de tribunaux criminels spécialisés. *Droit e Culture – Revue Semestrielle d'Anthropologie et d'Histoire*, n. hors série, 2001.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA,

Lourdes (Eds.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

MACKINNON, Catharine. Creating international law: gender as leading edge. *Harvard Journal of Law and Gender*, v. 36, 2013.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca. Universal e local nas expressões da “violência conjugal”. *Revista de Ciências Sociais*, v. 37, n. 2, 2006.

MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (Orgs.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos das DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo (Ed.). *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996.

NELSON, Sara. Constructing and negotiating gender in women’s police stations in Brazil. *Latin American Perspectives*, v. 23, n. 1, p. 131-148, 1996.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Patrícia. A Delegacia de Defesa da Mulher em São José do Rio Pardo. In: DEBERT, Guita Grin et al. *Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu, Unicamp, 2006.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. Organização Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas

as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres. In: *Tecendo fios das críticas feministas do direito no Brasil*, 2019, p. 191-201.

PERRONE, Tatiana Santos. *Dilemas da judicialização da violência de gênero: mediação de conflitos e Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2020.

REIS, Izis Morais Lopes dos. *Desafios e conflitos entre campos do conhecimento: o Ministério Público após a Lei Maria da Penha*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. *Anuário 2003*. Direito e Globalização. Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris/Unesco/Most, p. 381-409, 2003.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, jul.-dez. 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: RIFIOTIS, Theophilos; VIEIRA, Danielli (Org.). *Um olhar antropológico sobre violência e justiça: etnografias, ensaios e estudos de narrativas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2012.

SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SALAS, Denis. *La volonté de punir: essai sur le populisme pénal*. Paris: Hachette, 2005.

SANTOS, Cecília Macdowell. Cidadania de gênero contraditória: queixas, crimes e direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999.

SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. *Vivência: Revista de Antropologia*, n. 46, p. 53-74, 2015.

SIMIÃO, Daniel; OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 3, p. 845-874, set.-dez. 2016.

SOARES, Barbara Musumeci. Delegacia de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In: SOARES, Luiz Eduardo. *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/Iser, 1999.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos (Org.). *Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (Ed.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.

TAUBE, Maria José. Quebrando silêncios, construindo mudanças: o SOS/Ação Mulher. In: CORRÊA, Mariza (Org.). *Gênero & cidadania*. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WIEVIORKA, Michel. *La violence*. Paris: Hachette, 2005.

WILLIAMS, Raymond. *Keywords. A vocabulary of culture and society*. Oxford: University Press, 1985.